



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.720013/2016-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.965 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2024
Recorrente COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 12/07/2011 a 12/05/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 736 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto estava ausente momentaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Originalmente, trata-se de auto de infração que formalizou exigência de multa isolada de 50% por compensações indevidas efetuadas mediante declarações de compensação, capitulada no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 13.097/15).

O total lançado correspondeu a R\$ 21.987.126,45.

As compensações sobre cujos débitos incidiram as multas de 50% estão relacionadas no Termo de Início de Fiscalização e Relatório Fiscal Saort n.º 1/2016 (fls. 1332/1371) e foram tratadas nos processos administrativos 10825.901092/2015-91, 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52.

A contribuinte foi intimada do auto de infração em 21/9/16 e apresentou impugnação em 21/10/16.

A impugnante pede o cancelamento do auto de infração por ilegitimidade da cominação da pena. Subsidiariamente, requer a suspensão deste processo até que ocorra o julgamento definitivo dos processos em que se discute a legitimidade das compensações declaradas.

A defesa argui, em síntese, conforme relata o Acórdão Recorrido:

“a) segundo o princípio da irretroatividade (art. 105 do CTN), a multa do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 não pode ser aplicada às declarações de compensação entregues antes de 19 de janeiro de 2015, uma vez que a redação desse dispositivo advém da Lei 13.097/15, publicada nessa data (irretroatividade);

b) as compensações efetuadas antes de 21/9/11 estariam definitivamente homologadas, não sendo mais sujeitas a revisão, em razão do decurso de prazo de cinco anos, contado da entrega das declarações de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96);

c) as penalidades em questão não são aplicáveis aos pleitos de compensação não julgados em definitivo;

d) o § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96 afronta o direito constitucional de petição do contribuinte;

e) a multa aplicada consiste em sanção política, o que já sofreu repulsa pelo Supremo Tribunal Federal, vez que exteriorizam por meios transversos que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários, violando o devido processo legal e coagindo os particulares ao pagamento de tributos mediante limitação de direitos;

f) a cominação da multa de 50% pela simples não homologação de compensação em análise perfunctória e passível de reversão afronta o princípio constitucional da proporcionalidade, que também é aplicável às multas punitivas; e

g) as compensações realizadas são legítimas.”

A Impugnação foi considerada procedente em parte reduzindo a exigência total das multas para R\$ 20.323.297,18, diante do entendimento da autoridade autuante de que a Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, não teria revogado a multa até então prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação incluída pela Lei 12.249/10 nem tampouco introduzido penalidade nova, mas tão somente ajustado sua redação para deixar claro que a base de cálculo das penalidades era o montante do crédito utilizado em compensação, não o crédito total. Por isso, a autuação foi cancelada em parte tão somente para ajustar a base de cálculo para o montante do direito creditório que o contribuinte efetivamente tentou utilizar via compensação.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos já aduzidos na Impugnação, e acrescentando o argumento de nulidade do Acórdão Recorrido por alteração do critério jurídico do lançamento.

Levado o processo a julgamento, o foi exarada a Resolução CARF n.º 1201-000.334, determinando o sobrestamento do feito até a superveniência de decisão administrativa definitiva nos processos de crédito, de n.ºs 10825.721246/201563, 10825.721247/201516 e 10825.722255/201652.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso Voluntário já foi admitido por ocasião da Resolução CARF que determinou o sobrestamento do feito, tratando-se de matéria prejudicada.

2 Direito

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, que seria evidenciada por uma nulidade do próprio Acórdão Recorrido, por entender o Acórdão Recorrido teria alterado o critério jurídico do lançamento, revelando assim a nulidade do próprio lançamento.

Isso porque o a base de cálculo adotada no lançamento foi o valor do direito creditório vindicado, enquanto o Acórdão Recorrido entendeu que a base correta seria o valor do direito creditório utilizado.

O Acórdão Recorrido fundou-se na retroatividade benigna em matéria de penalidades, consagrada no art. 105 do CTN, e entendeu que, a partir de 2015, a penalidade aplicada pelo Auto de Infração teria sofrido alteração da base de cálculo.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado quando já se encontrava em vigor o novo regramento, entendo que de fato o Auto de Infração padecia de nulidade por vício material insanável.

Minha visão particular sobre o tema, já manifestada em inúmeras ocasiões, é de que as alterações promovidas pela a Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015 nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 na realidade alteraram a hipótese de incidência da multa isolada de 50% (que

antes incidia sobre o crédito tanto no pedido de ressarcimento quanto na declaração de compensação).

Mas mesmo sob a ótica da autoridade julgadora de origem, de que não teria havido revogação da multa do §17, o Acórdão Reconhece a instituição de base de cálculo completamente distinta e, assim, de regra matriz de incidência distinta.

De todo modo, por força do art. 59 §3º do Decreto n.º 70.235/72, deixo de pronunciar esta nulidade para apreciar a questão de mérito relativa à inconstitucionalidade da multa isolada lançada, tratando-se de matéria já decidida pelo STF com caráter vinculante ao CARF.

2.2 MÉRITO

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral n.º 736 e da e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF anterior, correspondente ao art. 98, II, “b” do RICARF vigente, que agora exige o já verificado trânsito em julgado da questão.

Vejamos a redação anterior:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)”

E a redação atual:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;” (grifo nosso)

Na decisão em comento, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, observou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária, razão pela qual a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, tacharia de ilícito o próprio exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, torna-se inafastável o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Restam assim prejudicados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente e, ao fim e ao cabo, o julgamento do Tema 736 da Repercussão geral tornou irrelevante ao deslinde da presente causa o resultado do julgamento dos processos de crédito, nos quais se discute a homologação das compensações pleiteadas.

3 Dispositivo

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

